À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Referência: Pregão Eletrônico nº. 041/2026.
Objeto: Recapeamento asfáltico de vias públicas no Bairro Santa Tereza e na Avenida João Nardoto, no Município de São Mateus/ES

THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.758.622/0001-20, com sede em Rua João Mozer, nº. 110 – Bairro Jardim da Ilha, na cidade de Iconha/ES – CEP: 29.280-000, neste ato representada na forma de seu contrato social por seu administrador infra-assinado, na qualidade de licitante participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 5º, 11, 15, 122 e 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital em epígrafe, apresentar o presente **RECURSO** contra a decisão que aceitou a planilha de custos readequada e declarou classificada a proposta de **REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.761.353/0001-30, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO.

A Recorrente manifestou, de forma motivada, sua intenção de recorrer durante a sessão pública realizada em 11/11/2026, conforme registro no sistema do pregão. O recurso é cabível por impugnar decisão de julgamento e classificação de proposta, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021. Protocolada esta peça dentro do prazo legal contado da intimação da decisão recorrida, requer-se seu conhecimento e processamento.

II. SÍNTESE DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE CONFRONTO TÉCNICO DAS PLANILHAS.

A Recorrida apresentou proposta para a execução da obra e, posteriormente, foi instada em diligência a esclarecer a formação de seus custos unitários, em razão de erro relacionado à aplicação de redução comercial aos custos de mão de obra.

Em resposta datada de 13/10/2026, a Recorrida informou que a redução comercial aplicada aos preços referenciais dos insumos havia sido "estendida indevidamente" à mão de obra. Declarou ter recomposto os custos de mão de obra pelos valores integrais dos referenciais oficiais e absorvido o aumento por meio de reduções em equipamentos e materiais, mantendo, segundo afirma, os preços unitários e o valor global.

A resposta à diligência afirma que os coeficientes de consumo e os equipamentos foram mantidos. Os documentos ora disponíveis, contudo, não incluem a planilha original registrada antes da diligência nem apresentam quadro comparativo entre as composições originais e as retificadas. Assim, a afirmação da Recorrida não substitui o cotejo objetivo dos documentos que deve ser realizado pela Administração.

Diante disso, a controvérsia não deve ser decidida apenas com base na afirmação de que o preço global foi preservado. É necessário verificar, com as versões integrais e os respectivos registros de envio, se a correção da mão de obra foi acompanhada por simples ajuste admissível ou por alteração de preços unitários, composições, premissas econômicas ou parâmetros técnicos da proposta.

III. DO DIREITO.

1. Dos limites legais da diligência e da vedação à alteração da substância da proposta.

O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e acessível aos interessados. Embora o dispositivo trate da análise de documentos de habilitação, o limite legal nele expresso — saneamento sem alteração substancial — é relevante para a atuação administrativa no julgamento das propostas, em conjunto com o art. 59, § 2º, e com os princípios previstos no art. 5º da mesma Lei.

A diligência pode esclarecer informações e permitir a correção de erro material, mas não pode ser convertida em oportunidade

para formular nova proposta após a fase competitiva. A retificação deve preservar a substância das escolhas econômicas e técnicas originalmente ofertadas e não pode permitir que o licitante refaça a distribuição de custos à vista do resultado dos lances.

O Tribunal de Contas da União admite, em determinadas circunstâncias, o saneamento de erros em planilhas, desde que a correção não implique majoração do preço global, nem prejudique a exequibilidade ou a isonomia. Esses precedentes não autorizam alteração irrestrita das composições ou das premissas da proposta: a admissibilidade depende da natureza do erro e da preservação de sua substância.

A distinção essencial, neste caso, é entre corrigir um lançamento de mão de obra e reconstruir a planilha por meio de novas reduções em equipamentos e materiais. A Recorrida afirma que recompôs os custos de mão de obra e absorveu a diferença em outros componentes, mas a planilha original necessária para conferir essa operação não foi disponibilizada nos documentos examinados.

A preservação do preço global, embora relevante, não comprova, por si só, que a retificação se limitou a um saneamento formal. O Pregoeiro deve verificar e motivar se foram mantidos os preços unitários, as composições, os coeficientes, as produtividades, os equipamentos, os insumos e os demais parâmetros originais, bem como se a proposta continua exequível e aderente ao edital.

Assim, se o cotejo demonstrar alteração de premissas técnicas ou econômicas originalmente ofertadas, a retificação terá excedido os limites da diligência e deverá ser reconhecida como alteração material da proposta, incompatível com a continuidade do julgamento em favor da Recorrida.

2. Da violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. O art. 59, incisos I e II, determina a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis ou não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Essas normas impedem que, após a fase de lances, um licitante tenha oportunidade de reformular premissas econômicas ou técnicas de sua proposta em condições diferentes das observadas pelos demais concorrentes. Caso o edital tenha estabelecido critérios obrigatórios para composições, produtividade, consumo, insumos, equipamentos ou metodologia, a substituição desses elementos não pode ser admitida apenas porque o preço global permaneceu inalterado.

A Administração deve, portanto, identificar as exigências editalícias aplicáveis e verificar os parâmetros da proposta original contra os dados aceitos após a diligência.

Se essa verificação identificar substituição de coeficientes, consumo, produtividade, equipamentos, insumos ou método executivo, deverá ser avaliado se houve desconformidade com o edital ou vício insanável, para os fins do art. 59, incisos I e II. A motivação da decisão deve enfrentar expressamente esse ponto, e não se limitar à constatação de que o valor global foi mantido.

A análise é necessária também porque alterações em produtividade, equipamentos, insumos ou métodos podem influenciar o dimensionamento de equipes, a execução dos serviços e a qualidade do pavimento. A Administração deve avaliar tecnicamente a exequibilidade e a aderência da proposta, com base em dados verificáveis e em critérios objetivos.

3. Da prevenção a distorções de preços e ao "jogo de planilha".
A redistribuição de custos entre componentes da planilha, após a fase de lances, pode comprometer a coerência entre preços unitários e custos efetivos, dificultar a fiscalização e criar risco de distorções em medições, supressões, acréscimos ou alterações contratuais. Essa preocupação é especialmente relevante em obras de engenharia, nas quais a planilha é instrumento de controle da execução e da remuneração dos serviços.

Os arts. 127 e 128 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam aspectos da formação de preços e da preservação do desconto global nas alterações da planilha orçamentária de obras e serviços de engenharia. Esses dispositivos não permitem presumir, sem prova, a ocorrência de "jogo de planilha" no presente caso; reforçam,

contudo, a importância de preservar uma composição coerente, auditável e compatível com a proposta efetivamente disputada.

A alegação da Recorrida de que absorveu o aumento de mão de obra por reduções em equipamentos e materiais demanda verificação da planilha original, das composições retificadas e das memórias de cálculo. Sem esse confronto, não se pode avaliar se a redução incidiu apenas sobre preços admissíveis ou se alterou o equilíbrio dos componentes e a capacidade de fiscalização do futuro contrato.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. O recebimento e conhecimento do recurso, reconhecendo-se sua tempestividade, diante da manifestação motivada da intenção de recorrer registrada na sessão de 11/11/2026 e do protocolo dentro do prazo legal;
2. A atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, para suspender a eficácia da decisão recorrida e impedir o prosseguimento para adjudicação ou contratação até o julgamento definitivo do recurso;
3. A realização de análise técnica comparativa e motivada entre as versões original e readequadas, verificando, item a item, preços unitários, coeficientes, consumos, produtividades, equipamentos, insumos, metodologia executiva, encargos, BDI, valores globais e aderência às exigências editalícias;
4. O esclarecimento da sequência de documentos e datas, identificando qual versão foi efetivamente aceita como proposta da Recorrida e qual documento fundamentou a decisão de classificação;
5. A reconsideração da decisão recorrida, para desclassificar a proposta da Recorrida caso o confronto documental confirme que a retificação excedeu a correção de erro material, alterou a substância da proposta, violou as exigências do edital ou apresentou vício insanável, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021;
6. Subsidiariamente, caso a decisão não seja reconsiderada, o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior, acompanhado de manifestação fundamentada e da íntegra dos documentos pertinentes, para julgamento nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

7. Que a decisão recursal seja expressamente motivada, com enfrentamento dos argumentos e dos pontos técnicos apresentados nesta peça.

Termos em que, pede deferimento.

Iconha/ES, 16 de novembro de 2026.

PAULO CEZAR THOMPSON JUNIOR:14060860700

Assinado de forma digital por PAULO CEZAR THOMPSON JUNIOR:14060860700
Dados: 2026.11.16 16:50:33 -03'00'

THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 36.758.622/0001-20
PAULO CEZAR THOMPSON JUNIOR
Administrador